



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

“Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual.”

Autoras: Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, que buscam dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, nos livros e materiais didáticos disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual, da seguinte mensagem: "Você tem algo a dizer? Disque 100 - Violência sexual contra crianças e adolescente é crime" (art. 1º).

Da Justificação das Parlamentares Autoras à proposição (p. 4), transcrevo o que segue:

Este Projeto de Lei tem por objetivo incentivar, fomentar e tornar mais acessível o canal de denúncias para crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram algum tipo de violência, ou tiveram violado os seus direitos.

O Disque 100 é um canal coordenado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) que, além de registrar as denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, auxilia para o encaminhamento adequado.

Devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), pode estar ocorrendo uma subnotificação dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ainda maior do que em anos anteriores à pandemia.

Há Municípios que já têm Lei com conteúdo semelhante ao que estamos propondo nesse PL. Pelo tamanho da população e a



importância política e econômica, destacamos São Paulo. Lá, a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, e o Prefeito Fernando Haddad sancionou a Lei nº 16.338, de 30 de dezembro de 2015.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 9/2022 (pp. 13/21), concluiu pela **(a)** constitucionalidade formal orgânica, na medida em que compete concorrentemente ao Estado legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF/88); **(b)** constitucionalidade formal subjetiva, pois o Projeto de Lei não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC), vez que a obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); e **(c)** constitucionalidade material, compatibilizando-se com a proteção constitucionalmente garantida às crianças e aos adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Por fim, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 846/21 (pp. 28/31), trouxe a manifestação da Diretoria de Ensino da SED que considerou relevante a proposição apresentada.

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão pretende incentivar e tornar mais acessível o canal de comunicação denominado Disque 100, criado para registro de denúncias relacionadas à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dessa forma, registro que, nos termos da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado possuem obrigações solidárias a favor das crianças, dos adolescentes e dos jovens, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, destaco que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nacional nº 8.069, de 1990, preconiza que:

Art. 70 É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Referentemente, sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

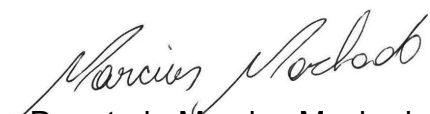
Ainda, do ponto de vista da constitucionalidade formal, corroborando a manifestação da PGE, entendo que a proposição em análise não trará novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, não afrontando, portanto, o que estabelece o § 1º do art. 61 da CF/88, reproduzido pelo § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, no âmbito da União e do Estado, da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0406.8/2021.

Sala das Comissões,



Deputado Marcius Machado

Relator